

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 01/2015

BAYEUX/PB, 13 de abril de 2015

(Projeto de Lei Complementar N.º 02/2014 – Poder Executivo)

Revoga a Lei Municipal nº 1.143/2012, Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos da Secretaria da Fazenda Pública do Município de Bayeux do Estado da Paraíba, define sua competência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR– dos Auditores Fiscais de Tributos do Município de Bayeux - AFTMB, da Secretaria da Fazenda do mesmo Município – em exercício no Departamento de Administração Tributária.

§ 1º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Bayeux, no âmbito Municipal:

- I - É exercida pelos Auditores Fiscais de Tributos deste Município;
- II - Tem recursos prioritários para realização de suas atividades;
- III - Atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e dos demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 2º A administração fazendária e os Auditores Fiscais de Tributos têm, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º A carreira de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux - AFTMB submete-se ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bayeux.

Seção I

Da Organização do Cargo e da Jornada de Trabalho

Art. 2º. A carreira do cargo de Auditor Fiscal de Tributos será organizada em 3 (três) classes e 7 (sete) padrões, conforme dispõe a tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º As Classes são hierarquizadas segundo o grau de escolaridade do Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB.

I – Classe “A”, para o Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB portador de curso de nível médio, enquanto houver;

II – Classe “B”, para o Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB portador de curso de graduação superior em qualquer área;

III – Classe “C”, para o Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB portador de curso de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em quaisquer das áreas constantes do Anexo III, ou para os portadores de curso de graduação superior e habilitados em cursos e programas de capacitação e qualificação profissional em quaisquer das áreas constantes do Anexo III, com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, contadas considerando um ou mais cursos;

§ 2º Todos os certificados devem ser emitidos por entidades devidamente reconhecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Os Padrões são hierarquizados conforme o tempo de serviço do Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB, na ordem e nos quantitativos, conforme dispõe a tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB é de até 130 (cento e trinta) horas mensais.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo pode ser organizada em regime interno, externo ou de escala de plantão por ato do Diretor de Tributos e Arrecadação da Administração Tributária com consultas ao Secretário da Fazenda Pública do Município.

§ 2º Somente poderá usufruir de folga e receber a correspondente remuneração o Auditor Fiscal de Tributos que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.

§ 3º O controle de frequência dos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais de Tributos que efetivamente desempenharem função de natureza externa será feito com dispensa de ponto, em razão de suas atribuições.

§ 4º O servidor que recebe vencimento variável, não faz jus ao pagamento de horas-extras, já que trabalha por meio de desempenho, exceto no caso de adicional noturno.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 4º. Para os fins do PCCR, considera-se:

I - CARGO PÚBLICO – O instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente;

II –CLASSE – O escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

III – CARREIRA – O grupamento de classes de um mesmo cargo, da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas, segundo o grau crescente de complexidade e responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

IV –PADRÃO – O indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;

V –PROGRESSÃO – A elevação do servidor estável do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;

VI –PROMOÇÃO – A elevação do servidor estatutário da classe em que se encontra, para a classe imediatamente superior;

VII – VENCIMENTO FIXO – A vantagem pecuniária garantida ao servidor fiscal efetivo, inerente ao cargo, conforme tabela do anexo I, desta Lei Complementar;

VIII – VENCIMENTO VARIÁVEL – A vantagem pecuniária concedida ao servidor fiscal efetivo com base na avaliação do desempenho de suas atividades, conforme tabela do anexo II, desta Lei Complementar;

IX – REMUNERAÇÃO – A vantagem pecuniária resultante do somatório do vencimento fixo, acrescida do vencimento variável, em conformidade com o artigo 27, e eventuais gratificações, indenizações, além de demais vantagens previstas em Lei, quando houver;

X – AUTO DE INTIMAÇÃO e/ou NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR – O documento, através do qual o Auditor Fiscal de Tributos comunica à pessoa a necessidade de determinada medida ou cumprimento de exigência ou de alguma providência específica de interesse público;

XI – AUTO DE INFRAÇÃO ou NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – O documento, lavrado e assinado pelo Auditor Fiscal de Tributos contra pessoa que comete infração ou falta de recolhimento tributário, no qual descreve o ato ou fato constitutivo da transgressão e qualifica o infrator que, através dele, toma ciência da instauração de um processo administrativo, contra si, para apuração de sua responsabilidade;

XII – NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE – O documento, através do qual o Auditor Fiscal de Tributos, após julgamento do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração, fixa e comunica ao infrator a aplicação da pena merecida;

XIII – PESSOA – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

XIV – PARECER FISCAL – A manifestação do Auditor Fiscal de Tributos decorrente da análise de um processo administrativo, para sua análise técnica;

XV – RELATÓRIO FISCAL – O resultado escrito de uma saída de campo do Auditor Fiscal de Tributos, onde o mesmo elenca os fatos ocorridos e ações realizadas, a fim de prestar as informações aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DE BAYEUX - AFTMB

Seção I

Da Investidura

Art. 5º. A investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux – AFTMB, cargo de nível superior, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe e padrão iniciais.

Parágrafo único. A investidura dar-se-á no padrão I da classe correspondente ao nível de graduação e qualificação profissional no ato da posse.

Seção II

Do Cargo de Diretor

Art. 6º. O exercício do Cargo de Diretor de Tributos e Arrecadação será privativo de Auditor Fiscal de Tributos – AFTMB, conforme inciso XXII, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, incluso pela emenda constitucional nº 42/2003.

Seção III

Do Exercício e da Lotação

Art. 7º. O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Bayeux.

§ 1º O Auditor Fiscal estável poderá requerer afastamento do cargo por período não superior a 03 (três) anos, em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável, ficando assegurado o seu vínculo, sem remuneração, durante o referido período.

§ 2º Havendo manifestação expressa, o servidor será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, e entrará em exercício a partir do primeiro dia do mês seguinte.

Art. 8º. O Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux não pode ser removido e nem ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Art. 9º. Compete ao Diretor da Divisão de Tributos e Arrecadação, a fixação da lotação do Auditor Fiscal de Tributos, que pode determinar-lhe a execução de suas atribuições em

qualquer local da Secretaria da Fazenda Pública, utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Seção I Da Avaliação Especial de Desempenho - AED

Art. 10. A Avaliação Especial de Desempenho - AED, levada a efeito por comissão especial, consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho, com base na:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Responsabilidade;
- IV – Eficiência e eficácia;
- V – Capacidade de iniciativa;
- VI – Produtividade;
- VII – Urbanidade.

Art. 11. A AED é realizada em etapas autônomas, a cada doze meses, enquanto perdurar o estágio probatório.

§ 1º Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º É reprovado na AED o Auditor Fiscal de Tributos que não alcançar cinquenta por cento da pontuação máxima:

- I – Em duas avaliações, consecutivas ou não;
- II – Na média aritmética dos pontos obtidos em todas as AED.

§ 3º. Uma vez reprovado, o Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux será submetido a processo administrativo disciplinar em que se lhe assegure ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Enquanto não promovida, a Avaliação Especial de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de estabilidade.

Seção II Da Avaliação Periódica de Desempenho - APD

Art. 13. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é realizada a cada doze meses, em conformidade com o regulamento, a ser criado através de lei específica.

Art. 14. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho - APD:

- I – O Acompanhamento de Desempenho, caracterizado pelo intercâmbio de informações entre a chefia e o Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux, com a finalidade de detectar:

- a) Problemas na execução das atribuições típicas do cargo;
- b) Existência de situações que interfiram na obtenção dos resultados, indicando as providências de saneamento;

II – A Avaliação de Desempenho Individual, caracterizada pela atribuição dos pontos, no cotejo dos fatores estabelecidos;

III – O Plano de Aperfeiçoamento, caracterizado pelo atendimento às recomendações sobre a melhoria de desempenho e o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux.

Art. 15. Enquanto não regulamentada, a Avaliação Periódica de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de Progressão e Promoção.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 17. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e por Promoção.

Parágrafo único. A Progressão e a Promoção não se interrompem quando, cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o Auditor Fiscal de Tributos permaneça no exercício do cargo.

Art. 18. A Promoção induz efeitos financeiros para o Auditor Fiscal de Tributos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 19. Para os fins da Progressão e Promoção, não se considera efetivo exercício:

I – As licenças:

- a) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) Para tratar de interesses particulares.

II – Os afastamentos para servir a outro órgão ou entidade, distintos da estrutura organizacional do município;

III – O desvio de função.

Parágrafo único. O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias, não caracteriza desvio de função.

Seção II Da Progressão

Art. 20. É concedida Progressão automática ao Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux que:

- I – Esteja em efetivo exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda Pública;
- II – Obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;
- III – Não tenha:
 - a) Mais de quinze faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;
 - b) Sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência.

Art. 21. É vedada a progressão durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos, após a conclusão do estágio probatório, sendo considerado apto, será auferido o regime de progressão dentro a classe e padrão, na conformidade com o Anexo I desta Lei.

Seção III Da Promoção

Art. 22. A Promoção do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux é condicionada a aprovação em curso de aperfeiçoamento, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. O Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux será Promovido automaticamente se atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I – Esteja em efetivo exercício funcional na Secretaria da Fazenda do Município;
- II – Não esteja no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III – Tenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da APD;
- IV – Não tenha:
 - a) os últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Município de Bayeux;

b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência;

c) Mais de quinze faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

Seção IV **Da Qualificação Profissional**

Art. 24. A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux.

Parágrafo único. A Qualificação Profissional do Auditor Fiscal de Tributos resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista a:

I – Formação inicial e preparação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;

II – preparação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 25. O Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux passa a ser remunerado pelo somatório do vencimento fixo acrescido, quando houver, do vencimento variável e/ou gratificações e/ou adicionais e/ou indenizações, conforme dispõem as tabelas do Anexo I e II desta Lei Complementar.

§1º O vencimento fixo será pago mensalmente aos Auditores Fiscais de Tributos, conforme dispõe a tabela do anexo I desta Lei Complementar.

§2º O vencimento variável será pago mensalmente aos Auditores Fiscais de Tributos efetivos, que no desempenho de suas atribuições específicas, contribuíram direta e efetivamente para arrecadação da Receita Municipal, bem como na fiscalização do cumprimento das normas municipais.

§3º A vantagem instituída no §2º, deste artigo, não será atribuída aos servidores licenciados do exercício do cargo, exceto:

I – Convocação para o serviço militar, júri, casamento civil, licença para tratamento de saúde, Licença Prêmio, Licença Maternidade, Férias Regulares, Prestação de Serviços Eleitorais não Remunerados e Luto.

II – Participações em comissões de inquérito ou de sindicância, na proporção de dias por serviços prestados autorizados por atos do Prefeito ou do Secretário da Fazenda.

III – Afastamento para assumir cargo de direção efetiva de entidade representativa de classe de servidores e cargos eletivos, conforme dispõe a legislação em vigor.

§4º Nas hipóteses elencadas no parágrafo terceiro, deste artigo, o valor do vencimento variável será igual à média aritmética do valor percebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores.

§5º O servidor que recebe vencimento variável, não faz jus ao pagamento de horas-extras, já que trabalha por meio de desempenho, exceto no caso de adicional noturno.

Art. 26. São devidas, a qualquer título, as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargo de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux:

I – Gratificação por Tempo de Serviço – (quinqüênio);

II – Licença Prêmio;

III – Férias e 1/3 de férias;

IV – 13ª Remuneração;

V – As Indenizações;

VI – A licença para tratamento da própria saúde, do cônjuge e parentes até o 1º grau;

VII – Abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º, e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 27. O vencimento variável, não poderá ultrapassar a 1.500 (um mil e quinhentos) pontos por mês, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 29.

Parágrafo único. O valor de cada ponto, para fins de avaliação de desempenho, deverá corresponder sempre a R\$ 4,00 (quatro reais), corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal ou índice que a substitua.

Art. 28. A pontuação seguirá os critérios enumerados na tabela constante no Anexo II da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos deverá observar e cumprir fielmente os prazos estabelecidos nas intimações e demais procedimentos fiscais, sob pena de ter os pontos de avaliação de desempenho, que compõe o vencimento variável correspondentes às atividades em atraso, descontados da produção mensal.

Art. 29. O Auditor Fiscal de Tributos que for designado a ocupar cargo de Secretário da Fazenda ou Diretor da Divisão de Tributos e Arrecadação receberá a título de vencimento variável 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) pontos mensais, como bonificação, por executar ações administrativas inerentes à função, acrescido de pontuação realizada pelo Auditor Fiscal de Tributos em atos fiscais, em conformidade com a pontuação contida no Anexo II da presente Lei Complementar, respeitando o limite estabelecido no art. 27 desta Lei.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Sendo participante do efetivo processo de arrecadação, que integra os valores do vencimento variável, os servidores de que trata o caput desse artigo farão jus a 30% (trinta por cento) dos pontos da paridade: pontos efetivamente pagos divididos pelo número de Auditores Fiscais de tributos creditados, pagos à categoria funcional, limitando-se este valor a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos do vencimento variável quando estiverem no efetivo exercício do cargo, independente de seu cargo em comissão, pela atividade exercida.

Art. 30. O Auditor Fiscal de Tributos que for expressamente designado, pelo Secretário da Fazenda a desempenhar, permanentemente, atividades internas da Secretaria da Fazenda receberá, a título de vencimento variável, 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos mensais a título de bonificação, por executar ações administrativas inerentes à função, acrescido de pontuação realizada pelo servidor em atos fiscais, em conformidade com a pontuação contida no Anexo II da presente Lei Complementar, respeitando o limite estabelecido no art. 27 desta Lei.

Art. 31. Nos casos de serviços desenvolvidos em conjunto pelos Auditores Fiscais de Tributos por determinação de superior hierárquico, os pontos serão atribuídos a cada um dos participantes, igualmente.

Art. 32. O acompanhamento dos atos fiscais será efetuado através de relatório fiscal, sendo devidamente assinado pelo chefe imediato do Fiscal e pelo respectivo Secretário.

§1º Parágrafo integrante do relatório:

I – Capa própria;

II – Formulário de controle de produtividade;

III – Terceiras vias dos documentos fiscais comprobatórios da produtividade;

IV – Outros documentos que acharem necessários.

§ 2º O Secretário poderá solicitar outros documentos que entender necessários;

Art. 33. O recebimento do vencimento variável dar-se-á na folha de pagamento do mês subsequente ao da produção.

Parágrafo único. O relatório fiscal deverá ser entregue pelos Auditores Fiscais de Tributos ao Diretor de Tributos e Arrecadação até o dia 15 do mês subsequente ao da produção, devendo a produção iniciar-se sempre no 1º dia e encerrar-se no último dia do mês.

Art. 34. Para efeitos da presente Lei Complementar, a remuneração do Auditor Fiscal de Tributos, no primeiro mês de sua vigência dar-se-á:

§ 1º Aos ativos: O valor do subsídio devido no último mês da vigência da legislação anterior.

§ 2º Aos inativos: O valor dos proventos ou pensão devidos no último mês da vigência da legislação anterior.

Art. 35. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria, pensões, décimo terceiro salário e terço proporcional de férias concedido aos servidores integrantes da categoria.

Art. 36. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução do vencimento fixo.

Art. 37. O recolhimento previdenciário do Auditor Fiscal de Tributos, em atividade à época do início da vigência desta Lei, ao Instituto de Previdência próprio do Município de Bayeux dar-se-á sobre os vencimentos fixo e variável, assegurada sua repercussão para todos os efeitos legais, inclusive de aposentadoria.

I – Para o cálculo dos valores dos proventos ou pensão serão utilizados os seguintes critérios: Vencimento fixo acrescido da média aritmética do vencimento variável, a época da concessão do benefício.

II – Preservam-se todos os direitos constitucionais atinentes ao processo de aposentadoria ou pensão.

Art. 38. O Auditor Fiscal de Tributos, aposentado ou pensionista à época do início da vigência desta Lei Complementar perceberá vencimento fixo acrescido de vencimento variável, estes na forma de proventos ou pensão.

I – Para o cálculo dos valores dos proventos ou pensão serão utilizados os seguintes critérios: Vencimento fixo acrescido da média aritmética do vencimento variável, a época da concessão do benefício.

II – Preservam-se todos os direitos constitucionais atinentes ao processo de aposentadoria ou pensão.

Art. 39. Fica garantido o reajuste da remuneração aos servidores ativos e inativos, conforme critérios abaixo:

I – Será o utilizado como índice de reajuste anual, para o vencimento fixo do servidor, constante na tabela do Anexo I, desta Lei Complementar:

a) Ativos: O IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);

b) Inativos: O IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º A data base para o reajuste anual do vencimento fixo é o dia 1º de março.

II – Será utilizado como índice de reajuste mensal para o vencimento variável do servidor, constante na tabela do Anexo II, desta Lei Complementar:

a) Ativos: A variação da UFR, ou índice que venha substituí-la;

b) Inativos: A variação da UFR, ou índice que venha substituí-la.

Seção I

Da Gratificação Por Tempo Serviço

Art. 40. O Município pagará adicional por tempo de serviço sob a denominação de “quinqüênio” à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento fixo do Auditor Fiscal de Tributos, após cada cinco anos de efetivo exercício prestado ao município até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

Seção II

Da Indenização de Transporte

Art. 41. A locomoção dos Auditores Fiscais de Tributos, quando se fizerem necessárias, será efetuada em Veículo Oficial da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.

§ 1º As despesas com locomoção e alimentação dos Auditores Fiscais de Tributos, no exercício de suas funções, poderão correr, na forma de indenização, por conta do Município de Bayeux, quando expressamente autorizadas e justificadas em documento próprio, pelo Secretário da Fazenda ou Diretor de Tributos e Arrecadação.

§ 2º O valor da indenização de que trata o parágrafo anterior, será pago junto com a remuneração e será equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais de Referência, concedidas ao Auditor Fiscal que exerça atividade externa, ou índice que a substitua.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS

Art. 42. Incumbe à Secretaria Municipal da Fazenda a gestão do Plano de Cargos, cabendo-lhe especificamente:

I - Fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e sistemas de que trata esta Lei, inclusive o detalhamento dos procedimentos da AED e da APD;

II - Detalhar o planejamento, a gestão, a alocação, a lotação, a progressão e a movimentação do pessoal.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria da Fazenda, a gestão da AED e APD, na conformidade do seu regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica o Cargo de Agente Fiscal de Tributos e Arrecadações substituído pelo cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal de Bayeux - AFTMB, definida como carreira específica da Administração Tributária, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos ou pensionistas cujos proventos da aposentadoria ou as correspondentes pensões são custeados pelo tesouro do Município.

Art. 44. Os Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux serão reclassificados em suas respectivas Classes, de acordo com tempo de início do exercício no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, nos seguintes padrões; de acordo com o Anexo I.

- a) - até cinco anos, Padrão I;
- b) - de cinco a dez anos, Padrão II;
- c) - de dez a quinze anos, Padrão III;
- d) - de quinze a vinte anos, Padrão IV;
- e) - de vinte a vinte e cinco anos, Padrão V;
- f) - de vinte e cinco a trinta anos Padrão VI;
- g) - de trinta a trinta e cinco anos padrão VII;

Art. 45. Os Agentes Fiscais de Tributos em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público, possuindo os mesmos privilégios dos que ingressaram após a Constituição.

Art. 46. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, em 13 de abril de 2015.

Dr. Expedito Pereira
Prefeito

ANEXO I

ESTRUTURA E VENCIMENTO FIXO DOS
AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

CLASSES	I Até 5 anos	II de 5 a 10 anos	III de 10 a 15 anos	IV de 15 a 20 anos	V de 20 a 25 anos	VI de 25 a 30 anos	VII de 30 a 35 anos
A (MÉDIO)	R\$ 3.480,00	R\$ 3.619,20	R\$ 3.763,97	R\$ 3.914,53	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ 4.403,31
B (SUPERIOR)	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ 4.403,31	R\$ 4.579,44	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ 5.151,25
C (ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO OU DOUTORADO)	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ 5.151,25	R\$ 5.357,30	R\$ 5.571,59	R\$ 5.794,46	R\$ 6.026,23

ANEXO II
FIXA CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO
ATO FISCAL

FISCALIZAÇÃO EM GERAL	
Termo de Início de Fiscalização - TIF	30 pontos
Por mês fiscalizado	10 pontos
Recebimento de documentos	05 pontos
Solicitação de documentos	05 pontos
Termo de Encerramento Fiscal - TEF	20 pontos
Análise de escrita contábil	20 pontos
Análise de escrita fiscal	20 pontos
Termo de prorrogação de fiscalização	10 pontos
MONITORAMENTO DE BANCO DE DADOS DO CONTRIBUINTE (POR CONTRIBUINTE)	
Livro eletrônico do ISS	30 pontos
Cadastro econômico	05 pontos
Sistema de abertura/alteração de empresas (REGIN)	15 pontos
Análise de empresas do simples nacional para efeitos de inclusão/exclusão do sistema (por contribuinte)	15 pontos
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO	
Análise documental/ solicitação de documentos extras	05 pontos
Vistoria	10 pontos
OUTROS ATOS	
Auto de Intimação e/ou Notificação Preliminar dos Tributos Municipais	05 pontos
Termo de Apreensão	30 pontos
Auto de Infração/Notificação de Lançamento	45 pontos
Processo de Arbitramento Fiscal	30 pontos
Elaboração de Estimativa Fiscal	30 pontos
Análise de Pedido de Baixa	15 pontos
Serviço de Plantão Fiscal (por dia)	45 pontos
Parecer Fiscal	15 pontos
Análise de pedido de incineração/destruição de documentos fiscais	30 pontos
Avisos / Ofícios emitidos (por emissão)	05 pontos
Autenticação de livros fiscais (por livro)	15 pontos

Serviços relacionados a movimento econômico (por mês)	40 pontos
Serviços especiais designados pelo Secretário de Fazenda ou de outras secretarias	40 pontos
Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial da Secretaria da Fazenda e do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação Tributária (por informação).	40 pontos
Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições da Fazenda Municipal (por treinamento)	40 pontos
Lançamentos de tributos em geral (por lançamento)	50 pontos
Elaboração das planilhas de cálculos para as Taxas para o exercício seguinte (por mês)	50 pontos

ANEXO III

ADMINISTRAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
Mercado Financeiro de Capitais Gestão de Sistemas De Informação Administração da Produção Administração de Recursos Humanos Administração Financeira e Orçamentária Elaboração e Análise de Projetos Análise de Mercados Planejamento Tributário Gestão Pública	Análise de Balanço Contabilidade Comercial Contabilidade de Custos Contabilidade Pública Contabilidade Orçamentária Auditoria e Perícia Contábil Controladoria	Programação Sistemas Operacionais Engenharia de Softwares Análise e Projetos De Sistemas Redes de Computadores Segurança e Auditoria de Sistemas Tecnologia da Informação Bancos de Dados Estruturas e Processos Organizacionais Engenharia de Hardwares

DIREITO	ECONOMIA	ESTATÍSTICA
Direito Civil Direito Constitucional Direito Tributário Direito Empresarial Direito Administrativo Direito Processual Civil Direito Falimentar Direito Penal Direito Processual Penal Direito Econômico Direitos Humanos	Economia do Setor Público Econometria Sistemas Financeiros Nacional e Internacional Planejamento Econômico Macroeconomia Microeconomia	Modelos Lineares Planejamento E Pesquisa Controle Estatístico Pesquisa e Análise de Mercado Modelos Quantitativos Amostragem